



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-12461-62.2012.5.90.0000

A C Ó R D ã O
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
CMVTA

RESOLUÇÃO CSJT Nº 10/2005.
INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. OFICIAIS
DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS. TRT
DA 23ª REGIÃO. REAJUSTE. PREJUDICADO.
INDENIZAÇÃO RETROATIVA. IMPROCEDENTE.
Improcedente o pedido de indenização com vistas ao ressarcimento de eventuais déficits suportados por tais servidores durante todo o período em que a indenização não foi atualizada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo CSJT-PP-12461-62.2012.5.90.0000, em que é Requerente Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal do Estado do Mato Grosso - SINDIJUFE/MT e Assunto Pedido de atualização do valor da indenização de transporte paga aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

Trata-se de Pedido de Providências instaurado neste Conselho Superior da Justiça do Trabalho pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal do Estado do Mato Grosso - SINDIJUFE/MT com vistas à atualização da indenização de transporte paga aos Analistas Judiciários, Área Judiciária, Execução de Mandados (Oficiais de Justiça) no âmbito do TRT da 23ª Região.

O requerente informa que a aludida indenização não sofre reajuste desde a data da edição da Resolução CSJT nº 10, de 15 de dezembro de 2005, ocasião em que o valor da indenização de transporte foi fixado em R\$ 1.344,97 (mil e trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-12461-62.2012.5.90.0000

Aduz que a referida verba destina-se ao pagamento das despesas efetuadas com gasolina e para a manutenção dos veículos particulares dos Oficiais de Justiça, que os utilizam no exercício de suas atribuições, haja vista a insuficiência de veículos oficiais.

Sustenta, contudo, que o valor atualmente pago a título de indenização de transporte não ressarcie integralmente os gastos efetuados por aqueles servidores, que têm arcado com o custo adicional das despesas que sobejam o montante da indenização.

Deste modo, destaca que tal fato implica no enriquecimento indevido do Poder Público, porquanto este tem transferido para o Oficial de Justiça parte do custo operacional de suas atividades.

Apresenta um laudo pericial da lavra de um Doutor em Economia, o qual concluiu que a Indenização de Transporte deveria alcançar atualmente o valor de R\$ 2.481,20, observando-se as variações inflacionárias que alteraram o valor dos itens que compõem a aludida verba.

Ainda, aduz que os Oficiais de Justiça devem receber uma indenização no montante de R\$ 54.380,81, com vistas ao ressarcimento dos déficits suportados por tais servidores durante todo o período que a indenização não foi atualizada.

Assim sendo, postula a atualização do valor da indenização de transporte paga aos Oficiais de Justiça Avaliadores do Tribunal Regional de Trabalho da 23ª Região, de acordo com o parecer anexado, fixando-se o novo montante em valor correspondente à R\$ 2.481,20 (dois mil quatrocentos e oitenta e um reais e vinte centavos) a partir do mês de maio de 2012, garantindo o pagamento dos valores pretéritos a cada Oficial de Justiça sindicalizado no montante de R\$ 54.380,81 (cinquenta e quatro mil, trezentos e oitenta reais e oitenta e um centavos), monetariamente corrigidos desde a data em que deveria ter sido efetivamente reajustado até a data da interposição do presente pedido e, a partir daí, acrescido



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-12461-62.2012.5.90.0000

também de juros de 1% ano mês, desconsiderando as parcelas prescritas.

Por sua vez, considerando que tramita no presente Conselho, o processo CSJT-PP-1361-13.2012.5.90.0000, de autoria da Federação Nacional das Associações dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais - FENASSOJAF, que apresenta requerimento no sentido de atualização do valor pago a título de indenização de transporte aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, e que naqueles autos foram juntados pareceres técnicos da Coordenadoria de Gestão de Pessoas - CGPES e da Coordenadoria de Orçamento e Finanças - CFIN, determinou-se a juntada dos sobreditos pareceres para a instrução dos presentes autos.

É o relatório.

V O T O

1. Conhecimento

Segundo o artigo 12, VII, do Regimento Interno deste Conselho, compete ao Plenário *"editar ato normativo, com eficácia vinculante para os Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme"*.

Considerando que a matéria presente nos autos trata-se de proposta de revisão de ato normativo expedido por este Conselho no exercício de suas atribuições, evidencia-se, portanto, que a sua revisão também compete aos membros desta Casa, razão pela qual **CONHEÇO** deste Pedido de Providências.

2. MÉRITO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-12461-62.2012.5.90.0000

De plano, cumpre destacar que, a matéria referente ao reajuste do valor da indenização de transporte foi decidida nos autos do Pedido de Providências CSJT-1361-13.2012.5.90.0000, julgado em 20/2/2013.

Naqueles autos, reafirmou-se a decisão do Plenário constante do Proc. CSJT nº 31300-43.2006.5.90.0000, no sentido de autorizar o Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho a reajustar anualmente, a partir de 1º/3/2013, o valor da indenização de transporte.

Sendo assim, julga-se **prejudicado** o pedido de reajuste do valor da sobredita indenização.

De outro turno, cabe analisar o pedido referente ao pagamento dos valores pretéritos decorrentes da ausência de reajuste do valor da indenização de transporte.

Neste ponto, ressalta a requerente que em laudo técnico expedido por expert da área de Economia, chegou-se a seguinte conclusão:

1. Enquanto a indenização de transporte permaneceu no patamar de R\$ 1.344,97 o custo médio do transporte veicular durante o período entre jan/2005 e mar/2012 foi de R\$ 1.970,04, ou seja, um déficit médio de R\$ 625,07 mensais;
2. Este hiato entre o valor da indenização efetivamente fixado pela Justiça Federal e a estimativa de custo de transporte a partir de variáveis estritamente de mercado gerou um montante deficitário aos Oficiais de Justiça no valor de R\$ 54.380,81 (valor nominal, sem atualização monetária)(...).

Por conseguinte, requer o pagamento de valores pretéritos no montante de R\$ 54.380,81 (cinquenta e quatro mil, trezentos e oitenta reais e oitenta e um centavos) para cada Oficial de Justiça sindicalizado.

Primeiramente, há de se observar que o pagamento de eventuais verbas retroativas deve estar associado ao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-12461-62.2012.5.90.0000

reconhecimento do prejuízo suportado pela parte e do conseqüente deferimento do reajuste da verba em questão.

Como dito alhures, eventual reajuste a ser deferido à indenização de transporte dependerá da aprovação do Presidente deste C. Conselho, observado os critérios atinentes à variação média do preço da gasolina do País, condicionando o efetivo pagamento à existência de contrapartida orçamentária, conforme se depreende da decisão proferida nos autos do Proc. CSJT 31300-43.2006.5.90.0000.

Como a requerente alega que, em razão da defasagem do valor pago a título de indenização de transporte, tem suportado déficit salarial em decorrência do aumento de outros custos operacionais e não apenas em relação ao valor do combustível, entendendo necessária a análise quanto às referidas despesas.

Nesse sentido, a Coordenadoria de Orçamento e Finanças deste Conselho realizou um levantamento a respeito dos custos decorrentes da aquisição e manutenção de um veículo que atendessem satisfatoriamente as exigências de deslocamento referente às atribuições dos Oficiais de Justiça.

Deste modo, a aludida Coordenadoria utilizou como base a aquisição de um veículo novo, de porte médio, com característica de veículo "popular", denominado VW Gol (novo), modelo 1.0 MI Total Flex 8V, 4 portas, avaliado pela tabela FIPE em R\$ 28.450,00 (vinte e oito mil e quatrocentos e cinquenta reais).

Ainda, considerou para o cálculo do custo total as seguintes despesas com: combustível, imobilização do capital, depreciação do valor de revenda, IPVA/Licenciamento/DPVAT, seguro, manutenção, pneus, estacionamento e lavagem do veículo.

Quanto aos gastos com o consumo de combustível fez-se necessário estimar a quilometragem média percorrida mensalmente pelos aludidos servidores no âmbito da Justiça do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-12461-62.2012.5.90.0000

Em pesquisa realizada com todos os Tribunais Regionais do Trabalho, verificou-se que os Oficiais de Justiça percorrem em média 1.683 km/mês, conforme dados colacionados no parecer à sequencial 5.

Valendo-se da média aferida, a Coordenadoria de Orçamento e Finanças concluiu que:

Dessa forma, dada a quilometragem média de 1.683 km/mês e admitindo-se, por hipótese, um consumo médio de 10 km por litro de combustível e que o veículo fosse abastecido apenas com álcool, obteríamos um gasto médio mensal de R\$ 335,98 ($1.683/10 \times 1,996$) com combustível. Se a opção de combustível fosse pela gasolina, o gasto mensal com combustível subiria para R\$ 459,56 ($1.683/10 \times 2,731$).

No que tange aos gastos com a aquisição ou troca de um veículo, a CFIN considerou a hipótese de uma eventual imobilização de capital referente ao valor de compra do automóvel.

Considerando o valor do veículo em apreço (R\$ 28.450,00), este representaria um lucro anual de R\$ 2.117,37, caso aquele montante fosse aplicado no mercado financeiro em um fundo de renda fixa, cuja rentabilidade ficasse em torno de 9,722% ao ano.

Quanto aos custos decorrentes da depreciação do preço de venda do veículo em análise, adotou-se a taxa de 30% de desvalorização no período de 5 anos, que corresponderia à depreciação de R\$ 2.617,00 ao ano.

No que diz respeito às despesas com seguro, IPVA e DPVAT/Licenciamento, observou-se as tabelas e alíquotas oficiais quanto ao carro avaliado, em que se chegou aos valores anuais de R\$ 821,03; R\$ 711,25 e R\$ 150,00 respectivamente.

Ainda, tendo por base a quilometragem média rodada pelo Oficial de Justiça a trabalho (1.683 km/mês) e a duração média de cada pneu (45.000 km), vislumbrou-se a necessidade de realizar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-12461-62.2012.5.90.0000

2,5 trocas de pneu em 5 anos, cuja despesa corresponderia a R\$ 300,00 por ano.

Por fim, a CFIN colacionou dados quanto aos custos anuais relativos à manutenção, estacionamento e lavagem do veículo, os quais foram estimados em R\$ 1.694,81; R\$ 990,31 e R\$ 573,63 respectivamente.

Assim, o parecer em foco indica que o custo total mensal de um Oficial de Justiça que utiliza veículo próprio para desincumbir-se de suas funções institucionais fica em torno de **R\$ 1.191,26** (mil cento e noventa e um reais e vinte e seis centavos), conforme tabela à f. 8 do seu parecer.

Deste modo, depreende-se que o montante atual de **R\$ 1.344,97** (mil e trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos) pagos a título de indenização de transporte está além dos reais e efetivos gastos advindos da utilização do veículo particular do Oficial de Justiça pela Administração.

Portanto, não se vislumbra o alegado enriquecimento ilícito da Administração Pública e sequer a suposta diminuição da remuneração por parte dos servidores, quando do compartilhamento de seus veículos particulares.

A par de tudo isso, julga-se IMPROCEDENTE o pedido de indenização no montante de R\$ 54.380,81, a título de ressarcimento pelo período em que a aludida verba não foi atualizada.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do presente Pedido de Providências, e no mérito, julgar prejudicado o pedido de atualização monetária da parcela "indenização de transporte", em virtude da decisão tomada nos autos do Processo CSJT-PP-1361-13.2012.5.90.0000 e, ainda, julgar improcedente o pedido de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-12461-62.2012.5.90.0000

indenização no montante de R\$ 54.380,81, a título de ressarcimento pelo período em que a aludida verba não foi atualizada.

Brasília, 20 de Fevereiro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 12461-62.2012.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 28/02/2013, **sendo considerado publicado em 01/03/2013**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 01 de Março de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica
ANDRE FERNANDES PELEGRINI
Técnico Judiciário